

STENIUS

ESPECIALISTA
EM RESULTADO

JUÍZO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAMPINORTE – GOIÁS
Dra. SARAH DE CARVALHO NOCRATO
Juíza de Direito

RELATÓRIO MENSAL DE ATIVIDADES
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

GRUPO CAUMO

- 1. ESTÂNCIA SÃO BENTO LTDA – CNPJ/MF sob o n.º 40.154.201/0001-68;
- 2. ADAUTO LUIS CAUMO – CPF/MF sob o n.º 629.249.821-20;
- 3. ADAUTO LUIS CAUMO PRODUTOR RURAL LTDA – CNPJ/MF sob o n.º 53.629.201/0001-19;
- 4. ARGEMIRO CAUMO – CPF/MF sob o n.º 107.829.158-68; e
- 5. ARGEMIRO CAUMO PRODUTOR RURAL LTDA – CNPJ/MF sob o n.º 53.635.605/0001-15.

NOVEMBRO DE 2025



STENIUS

ESPECIALISTA
EM RESULTADO

AO JUÍZO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAMPINORTE – GOIÁS

Ação: Recuperação Judicial

Processo n.º: 5109803-39.2024.8.09.0170

Incidente n.º: 5443826-35.2024.8.09.0170

Requerente: GRUPO CAUMO (em recuperação judicial)

CINCOS CONSULTORIA ORGANIZACIONAL LTDA, por seu representante legal STENIUS LACERDA BASTOS, na condição de Administrador Judicial (“AJ”) já devidamente nomeado, qualificado e compromissado nos autos principais da **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** do **GRUPO CAUMO**, composto por: **01) ADAUTO LUIS CAUMO**, brasileiro, divorciado, agropecuarista, portador da CI/RG n.º 24.879.501, inscrito no CPF/MF n.º 629.249.821-20 e com registro de empresário individual inscrito no CNPJ/MF sob o n.º 53.629.201/0001-19, residente e domiciliado na Avenida Central, S/N, Qd. 02, Lt. 06, Setor Sudoeste, CAMPINORTE-GO, CEP 76.410-000; **02) ARGEMIRO CAUMO**, brasileiro, casado sob regime de Comunhão Universal de Bens, agropecuarista, portador da CNH n.º 00586264814, expedida pelo DETRAN/SP, inscrito no CPF/MF n.º 107.829.158-68 e com registro de empresário individual inscrito no CNPJ/MF sob o n.º 53.635.605/0001-15, residente e domiciliado na Rua Decio De Almeida Filho, n.º 221, Jd. Santa Genebra II, Campinas-SP, CEP 13.084-763; e **03) ESTÂNCIA SÃO BENTO LTDA.**, sociedade empresária de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 40.154.201/0001-68, com sede situada na Rodovia BR 153, S/N, KM 160 a esquerda 01 Km, Zona Rural, Mara Rosa – Goiás, CEP 76.490-000, no ato representada por seus

Av. Olinda, 960, Park Lozandes,
Trade Tower, Conj. 1704, Goiânia-GO | CEP 74884-120 | (62) 2020-2475
contato@stenius.com.br | www.stenius.com.br

(62) 99991-7379
(62) 99147-3559

stenius.go
stenius.go

2 de 66

Valor: R\$ 100,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esp
CAMPINORTE - VARA CÍVEL
Usuário: MARIANA MENDONÇA RIBEIRO - Data: 12/08/2026 10:19:38



STENIUS

ESPECIALISTA
EM RESULTADO

sócios ARGEMIRO CAUMO e ADAUTO LUIS CAUMO; em tramitação nessa vara cível, vem à ilustre presença de Vossa Excelência, em atendimento ao art. 22, inciso II, letra “c”, da Lei de Recuperação Judicial e Extrajudicial e de Falência – LRJ (Lei n.º 11.101, de 9 de fevereiro de 2005), à Recomendação n.º 72 editada pelo CNJ e às determinações contidas na decisão prolatada pelo juízo na movimentação n.º 6, apresentar o Relatório Mensal da Administração Judicial, conforme segue:



Valor: R\$ 100,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esp
CAMPINORTE - VARA CÍVEL
Usuário: MARIANA MENDONÇA RIBEIRO - Data: 12/08/2026 10:19:38

SUMÁRIO

1. DEFINIÇÕES E REGRAS DE INTERPRETAÇÃO..... 5

2. CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES..... 9

3. CONSTATAÇÕES DO GRUPO CAUMO 11

4. PROCESSAMENTO E CRONOGRAMA DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL 12

5. DAS PROVIDÊNCIAS PROCESSUAIS 17

6. DA ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL..... 23

6.1. Dados da Empresa ESTÂNCIA SÃO BENTO LTDA 24

6.1.1. Demonstrativo de Resultado do Exercício..... 24

6.1.2. Balanço Patrimonial 25

6.1.3. Outras Contas Patrimoniais..... 26

6.1.4. Anexo II, da Recomendação n.º 72 do CNJ 27

6.1.5. Indicadores 29

6.2. Dados da Empresa ADAUTO LUIS CAUMO – EMPRESARIO INDIVIDUAL PRODUTOR RURAL 30

6.2.1. Demonstrativo de Resultado do Exercício..... 30

6.2.2. Balanço Patrimonial 32

6.2.3. Outras Contas Patrimoniais..... 33

6.2.4. Anexo II, da Recomendação n.º 72 do CNJ 34

6.2.5. Indicadores 36

6.3. Dados da Empresa ARGEMIRO CAUMO – EMPRESARIO INDIVIDUAL PRODUTOR RURAL.. 37

6.3.1. Demonstrativo de Resultado do Exercício..... 37

6.3.2. Balanço Patrimonial 39

6.3.3. Outras Contas Patrimoniais..... 39

6.3.4. Anexo II, da Recomendação n.º 72 do CNJ 41

6.3.5. Indicadores 43

6.4. Consolidação dos Dados e Indicadores das empresas do GRUPO CAUMO 45

7. RECOMENDAÇÃO N.º 72, DE 19 DE AGOSTO DE 2020, DO CNJ 58

8. FATO RELEVANTE CORRELACIONADO AO PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL 62

8.1. Do Acompanhamento das Determinações do Juízo 62

8.2. Dos Bens Essenciais..... 63

8.3. Das Pendências de Exame e Averiguações Pelo Juízo 64

9. CONSIDERAÇÕES FINAIS..... 65

1. DEFINIÇÕES E REGRAS DE INTERPRETAÇÃO

Os termos e expressões abaixo especificados e conceituados, sempre que utilizados neste Relatório Mensal de Atividades, têm os respectivos significados de entendimento e compreensão neles indicados.

Tais termos definidos serão utilizados, conforme apropriado e aplicável, na sua forma singular ou plural, no gênero masculino ou feminino, sem que, com isso, percam o significado que lhes é atribuído.

I. “Administração Judicial”, “Administradora Judicial” e/ou “AJ”: é a SS STENIUS CONSULTORIA ORGANIZACIONAL LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 19.688.356/0001-98, na pessoa do profissional responsável STENIUS LACERDA BASTOS, inscrito no CPF nº 438.917.211-53, estabelecida na Avenida Olinda, nº 960, Conj. 1.704 – Park Lozandes, CEP 74.884-120, Goiânia/GO, telefones (62) 2020.2475, (62) 99991-7379 e (62) 99147-3559 e e-mail cincos@stenius.com.br, inscrita no Banco de Administradores Judiciais da Corregedoria Geral da Justiça de Goiás;

II. “Aprovação do Plano”: é a aprovação do Plano de Recuperação Judicial (“PRJ”) pelos Credores Concursais das devedoras reunidos na Assembleia de Credores designada para deliberar sobre ele ou, subsidiariamente, pelo Termo de Adesão (art. 56-A, da Lei nº 11.101/2005) ou, ainda, nas demais formas previstas na legislação regente que impliquem no conceito equivalente. Para os efeitos, considera-se que a Aprovação do PRJ ocorre na data da Assembleia de Credores em que ocorrer a votação do Plano ou, alternativamente, na data do protocolo dos Termos de Adesão, desde que seja posteriormente homologado judicialmente nos termos do artigo 58, da LFR;

III. “Assembleia de Credores” e/ou “AGC”: é qualquer assembleia geral de credores dos devedores, realizada no âmbito desta Recuperação Judicial, nos termos do Capítulo II, Seção IV, da LFR;



IV. “Créditos Concursais”: são os Créditos Trabalhistas, Créditos com Garantia Real, Créditos Quirografários e Créditos ME/EPP e demais Créditos sujeitos à Recuperação Judicial e que, em razão disso, podem ser reestruturados pelo PRJ, nos termos da LFR, incluindo eventuais Créditos que sejam reconhecidos como sujeitos à Recuperação Judicial no âmbito dos incidentes processuais de habilitações ou impugnações de crédito;

V. “Créditos Extraconcursais”: são os Créditos detidos contra os devedores: (i) cujo fato gerador seja posterior à Data do Pedido; (ii) derivados de contratos celebrados até a Data do Pedido que não se sujeitam aos efeitos deste Plano, de acordo com o art. 49, §§ 3º e 4º, da LFR, tais como, alienações fiduciárias em garantia, cessões fiduciárias em garantia ou contratos de arrendamento mercantil; (iii) outros Créditos não sujeitos à Recuperação Judicial, nos termos da LFR; ou, ainda, (iv) Créditos reconhecidos como extraconcursais no âmbito de impugnações de crédito. No que diz respeito a Créditos garantidos por alienação fiduciária ou cessão fiduciária nos termos deste item (ii), o saldo residual do Crédito após eventual excussão ou integral monetização da respectiva garantia, não está incluído, para todos os fins, na definição de Créditos Extraconcursais e receberá o tratamento conferido aos Créditos Quirografários;

VI. “Credores”: são as pessoas físicas ou jurídicas detentoras de Créditos, estejam ou não sujeitos aos efeitos do Plano, estejam ou não relacionadas na Lista de Credores;

VII. “Credores Concursais”: são os titulares de Créditos Concursais;

VIII. “Credores Extraconcursais”: são os titulares de Créditos Extraconcursais;



IX. “Data do Pedido”: é o dia 20 de fevereiro de 2024, data em que o pedido de recuperação judicial dos devedores foi ajuizado;

X. “Homologação Judicial do Plano”: é a decisão judicial proferida pelo Juízo da Recuperação Judicial que homologa o Plano e, consequentemente, concede a Recuperação Judicial, nos termos do artigo 58, caput e/ou §1º da LFR;

XI. “Juízo da Recuperação Judicial”: é o Juízo da Vara Cível da Comarca de Campinorte, Estado de Goiás;

XII. “LFR” ou “LRJ”: é a Lei n.º 11.101/2005, incluídas as alterações operadas pela Lei n.º 14.112/2020;

XIII. “Lista de Credores” ou “Relação de Credores”: é a lista de credores apresentada pelos devedores em anexo a inicial postulatória do pedido de recuperação judicial, respeitadas e observadas as eventuais modificações supervenientes operadas, quanto ao valor, classificação e natureza dos Créditos, pela Administração Judicial (art. 7º, § 2º, LRF) ou, inclusive, por decisão, transitada em julgado, proferida pelo Juízo da Recuperação nos Incidentes de Habilitação ou Impugnação de Crédito, que reconhecerem novos Créditos Concursais ou alterarem a legitimidade, classificação ou o valor de Créditos Concursais já reconhecidos;

XIV. “Plano” ou “PRJ”: Plano de Recuperação Judicial apreseto pelos devedores, incluindo-se, mas não se limitando, aos anexos, eventuais aditivos e/ou modificativos de seus termos;

XV. “Recuperação Judicial”: processo de Recuperação Judicial ajuizado pelos devedores em 20 de fevereiro de 2024, distribuído à Vara Cível da

Comarca de Campinorte/GO e em tramite sob o n.º 5109803-39.2024.8.09.0170; e

XVI. “Devedores”: é referência às empresas requerentes do processamento da recuperação judicial.

As referências a disposições legais e a leis devem ser interpretadas como referências a essas disposições tais como vigentes nesta data ou em data que seja especificamente determinada pelo contexto.

Valor: R\$ 100,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esp
CAMPINORTE - VARA CÍVEL
Usuário: MARIANA MENDONÇA RIBEIRO - Data: 12/08/2026 10:19:38

2. CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

Trata-se de relatório mensal de acompanhamento das atividades empresariais desenvolvidas pelos litisconsortes ativos componentes do **GRUPO CAUMO** (*em recuperação judicial*), cujas diretrizes e o escopo se destinam ao acompanhamento das atividades empresariais desenvolvidas pelos devedores e por intermédio do qual se circunscrevem os estudos, exames e averiguações realizadas por essa Administração Judicial, segmentadas nas seguintes premissas: (i) análise da situação econômico-financeira; (ii) acompanhamento da preservação e manutenção das atividades empresariais; e (iii) fiscalização das condições e atendimento aos pressupostos legais estatuídos na Lei n.º 11.101/2005.

Cientificados dessas premissas, cumpre-nos esclarecer e frisar que as análises e constatações encartadas nesse boletim, frise-se: com enfoques de acompanhamento e fiscalização das atividades empresariais, nos termos da legislação de regência, materializam-se, neste momento, com esboço e fundamento nas informações, dados e documentos municiados em atendimento as rotinas de trabalho e fluxogramação de informações estabelecidas entre 1 (uma) empresa e 2 (dois) produtores rurais, todos componentes do GRUPO CAUMO, e essa Administração Judicial.

A complexidade que permeia a presente matéria, pelo elevado volume, extensão e dinamismo nas quais se desenvolvem as atuações comerciais e empresariais, com dados, características e dinâmicas peculiares, remetem a necessária recorrência revisional e acurada dos estudos nas averiguações de veracidade e conformidade das informações municiadas pelos devedores, que ocorrerão durante todo o período de execução e supervisionamento deste Auxiliar do Juízo.

Assim, o presente relatório da Administração Judicial tem o fito de bem transparecer a este Juízo, Ministério Público, Credores e demais interessados a atual situação em que se encontra o grupo empresarial em recuperação judicial e, por isso,

carrega importante e volumosa carga histórica de dados e informações de diversas naturezas e vieses dos devedores, com a apresentação de indicadores contábeis e desempenhos operacionais/empresarias com alcances e panoramas que analisam e demonstram em diversos flancos.

Convém, por fim, destacar que a responsabilidade pela confecção e elaboração dos dados, informações e documentos disponibilizados, bem como sua exatidão, veracidade e integridade, são circunscritas às devedoras, sendo que os exames e averiguações, adiante reportados, foram efetuados e elaborados sem qualquer juízo de valor.

À oportunidade, registramos ainda que todas as principais informações correlatas ao procedimento recuperacional do **GRUPO CAUMO** (*em recuperação judicial*) poderão, também, ser obtidas integralmente no sítio eletrônico desta Administração Judicial (www.stenius.com.br) ou pelos canais eletrônicos estabelecidos (assessoriacincos@stenius.com.br ou cincos@stenius.com.br) ou, ainda, por meio dos telefones e aplicativos WhatsApp (62) 2020-2475 ou (62) 99991-7379 e, assim, concorrer na ampla divulgação desse processamento recuperacional, principalmente, aos credores que atualmente figuram no quadro de credores concursais, bem como aos leigos, em cumprimento ao que preleciona o art. 22, inciso I, alíneas “k” e “l”, bem como ao disposto no art. 189 do CPC, incidente na espécie por força do art. 189 do citado diploma regimentar.

3. CONSTATAÇÕES DO GRUPO CAUMO

Preambularmente, é relevante relatar que, após minucioso cotejamento dos documentos jungidos a inicial postulatória e análise dos documentos encaminhados pelas devedoras, constatou-se que o GRUPO CAUMO (em recuperação judicial) é composto por 1 (uma) empresa e 2 (dois) produtores rurais e, inclusive, examinando as informações correlacionadas na Junta Comercial do Estado de Goiás, sintetizadas a partir das Certidões Simplificadas apresentadas, verificou-se que os devedores possuem unidades estabelecidas nas seguintes localidades e as seguintes atividades econômicas declaradas, conforme a seguir relacionado:

- 1) ESTÂNCIA SÃO BENTO LTDA (CNPJ/MF 40.154.201/0001-68), situada na Via Rodovia BR 153, S/n, Km 160 a esquerda 01 Km, Zona Rural, Campinorte-GO, CEP 76.410-000;
 - a) 01.51-2-02 – Criação de bovinos para leite; e
 - b) 01.11-3-02 – Cultivo de milho.
- 2) ARGEMIRO CAUMO PRODUTOR RURAL (CNPJ/MF 53.635.605/0001-15), situada na Rodovia BR 153, s/n, KM 160, Zona Rural, Campinorte-GO, CEP 76410-000;
 - a) 01.61-0-03 – Serviço de preparação de terreno, cultivo e colheita;
 - b) 01.61-0-99 – Atividades de apoio à agricultura não especificadas anteriormente; e
 - c) 01.62-8-99 – Atividades de apoio à pecuária não especificadas anteriormente.
- 3) ADAUTO LUIS CAUMO PRODUTOR RURAL (CNPJ/MF 53.629.201/0001-19), situada na Rodovia BR 153, s/n, KM 160, Zona Rural, Campinorte-GO, CEP 76410-000;
 - a) 01.61-0-03 – Serviço de preparação de terreno, cultivo e colheita;
 - b) 01.61-0-99 – Atividades de apoio à agricultura não especificadas anteriormente; e
 - c) 01.62-8-99 – Atividades de apoio à pecuária não especificadas anteriormente.

4. PROCESSAMENTO E CRONOGRAMA DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Conforme se verifica do compulsu aos autos, os devedores propugnaram pelo processamento da recuperação judicial, sobrevivendo, após, a decisão de deferimento do processamento da recuperação judicial proferida na data de 18 de abril de 2024 (movimentação n.º 6), com publicação em 23 de abril de 2024, no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, Ano XVII – Edição n.º 3935, Suplemento – Seção III – A.

Tão logo tomou-se conhecimento de sua nomeação, este subscrevente comunicou o aceite do encargo (movimentação n.º 23) e, expedido (movimentação n.º 21), assinalou o termo de compromisso em 23 de abril de 2024, que se encontra jungido a este procedimento recuperacional na movimentação n.º 24 e adiante espelhado:

Processo: 5109803-39.2024.8.09.0170



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE GOIÁS
COMARCA DE Campinorte - Vara Cível
FÓRUM - AVENIDA CENTRAL, ESQUINA COM RUA CAMPINAS DO SUL, QD. 43, SETOR RESIDENCIAL DAS MANSÕES, CAMPINORTE-GO, CEP: 76410000TELEFONE: 62-3347-3294

TERMO DE COMPROMISSO DE ADMINISTRADOR JUDICIAL

Processo: 5109803-39.2024.8.09.0170
Natureza: PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos -> Recuperação Extrajudicial
REQUERENTE: Aduato Luis Caumo
REQUERIDO(A):
JUIZ(A): Sarah de Carvalho Nocrato
DATA DE COMPARECIMENTO: 22 de abril de 2024

COMPROMISSADO(A): CINCO S - CONSULTORIA ORGANIZACIONAL DE RESULTADO, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 19.688.356/0001-98, representado por STENIUS LACERDA BASTOS, CPF nº 438.917.211-53, com endereço comercial na Avenida Olinda Park Lozandes, Trade Tower, Conj. 1704, Goiânia/GO, CEP: 74.884-120
PROFISSIONAL RESPONSÁVEL PELA CONDUÇÃO DO PROCESSO DE FALÊNCIA OU RECUPERAÇÃO JUDICIAL: STENIUS LACERDA BASTOS, CPF nº 438.917.211-53, com endereço comercial na Avenida Olinda Park Lozandes, Trade Tower, Conj. 1704, Goiânia/GO, CEP: 74.884-120

CARGO: ADMINISTRADOR JUDICIAL, ao qual compete, sob a fiscalização do juiz e do Comitê, além de outros deveres que a Lei nº 11.101/2005 lhe impõe, os deveres previstos no artigo 22 e seus incisos e alíneas, da Lei retro mencionada.

Na data e hora acima especificada, compareceu o(a) Compromissado(a) supra especificado, a quem, pelo(a) MM(*) Juiz(a) foi deferido o compromisso de bem e fielmente desempenhar as funções do encargo que acima se vê, ficando desde já intimado para apresentar as primeiras declarações, no prazo de vinte (20) dias, sob as penas da Lei.

Aceito, o(a) compromissado(a) Administrador Judicial prometeu exercê-lo de bem e fielmente desempenhar o cargo e assumir todas as responsabilidades a ele inerentes, ficando advertido o profissional responsável pela condução do processo de falência ou recuperação judicial, que não poderá ser substituído sem autorização do juiz (art. 22, parágrafo único da Lei nº 11.101/2005).

Se o administrador judicial nomeado for pessoa jurídica, declarar-se-á, no termo de que trata o art. 33 desta Lei, o nome de profissional responsável pela condução do processo de falência ou de recuperação judicial, que não poderá ser substituído sem autorização do juiz.

Nada mais. Para constar, eu WAGNER ADDES DA SILVA, Analista Judiciário, digitei e registrei o presente termo que vai assinado digitalmente pelo(a) MM*, Juiz(a),

CAMPINORTE-GO, 22 de abril de 2024.

____assinado eletronicamente____

Processo: 5109803-39.2024.8.09.0170

Sarah de Carvalho Nocrato
Juiz(a) de Direito

STENIUS LACERDA BASTOS:43891721153
BASTOS:43891721153
Dados: 2024.04.23 22:37:41 - 0390f

COMPROMISSADO(A)

Contra o suso transladado *decisum*, a instituição financeira BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A opôs embargos de declaração, suscitando que o juízo se manifeste a propósito: (i) da necessidade de apresentação de Escrituração Contábil Fiscal, de Livro Caixa Digital do Produtor Rural e de balanços assinados e



comprovadamente de acordo com a legislação e com o padrão contábil da legislação correlata vigente, assim como das declarações de imposto de rendados últimos dois anos que comprovem o exercício da atividade rural durante o período, à luz do art. 48, §§ 2º e 3º, da LRE; (ii) de quais requisitos dos arts. 69-G e seguintes da LRE foram preenchidos para o deferimento em litisconsórcio ativo; e (iii) da necessidade ou dispensa da constatação prévia prevista no art. 51-A da LRE, cenário no qual sobreveio a decisão proferida pelo juízo que conheceu dos embargos e concedeu-lhe provimento para determinar “a dispensa da exigência de realização de constatação prévia e DECLARAR a essencialidade dos bens móveis e imóveis listados no ev. 43, até o fim do prazo do stay period.” (movimentação n.º 56).

Registre-se, ainda, que contra a decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial foram interpostos os seguintes recursos de agravo de instrumento, que se encontram nos seguintes estágios processuais, a saber:

1. Agravo de Instrumento n.º 5715332.87.2024.8.09.0170, interposto por BANCO BRADESCO S/A: Expediente recursal que buscava a reforma da decisão agravada em função da suscitada ausência de preenchimento dos requisitos legais para processamento da recuperação judicial. Recurso conhecido, mas que teve negado seu provimento, mantendo inalterada a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o qual transitou em julgado em 06/12/2024; e
2. Agravo de Instrumento n.º 5717231.23.2024.8.09.0170, interposto por BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A: Expediente recursal que buscava a reforma da decisão agravada em função da suscitada ausência de preenchimento dos requisitos legais para processamento da recuperação judicial. Recurso conhecido, mas que teve negado seu provimento, mantendo inalterada a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Aguarda

decurso do prazo para trânsito em julgado. (ofício comunicatório contido no movimento n.º 81);

Relevante destacar também que foi publicada a 2ª Relação de Credores e o Aviso de Recebimento do Plano de Recuperação Judicial em 02 de julho de 2024 (movimentação n.º 60), tendo, assim, o prazo para que os credores apresentassem suas objeções ao PRJ se esgotado em 01 de agosto de 2024.

Consigne-se, por fim, que os devedores pugnaram pela prorrogação do *stay period* (movimentação n.º 78) e, ainda, que esta Administração Judicial requereu a designação da assembleia geral de credores na modalidade virtual, nos dias 22 e 29/05/2025, respectivamente, em 1ª e 2ª convocação (movimentação n.º 99), sendo que a prorrogação da blindagem patrimonial foi deferida por este juízo na movimentação n.º 100 e o exame sobre a convocação da assembleia postergada para após a manifestação desta AJ sobre o aditivo ao PRJ protocolizado na movimentação n.º 98.

Contra a decisão que deferiu a prorrogação do *stay period*, foram opostos embargos de declaração pelo BANCO BRADESCO S/A, o qual consta pendente de apreciação.

Assim, em cumprimento à determinação exarada na decisão de movimentação n.º 100, esta AJ na movimentação n.º 111, apresentou manifestação informando que o aditivo ao Plano de Recuperação Judicial deve ser submetido à Assembleia-Geral de Credores para aprovação, bem como ratificou o pedido de convocação da Assembleia Geral de Credores pleiteado à movimentação n.º 99, a fim de que sejam deliberadas as matérias pertinentes ao plano de recuperação judicial, nos termos da legislação aplicável, notadamente o artigo 35 da Lei nº 11.101/2005.

Ademais, tendo em vista o decurso do prazo para publicação do edital com as datas anteriormente sugeridas para realização da AGC, esta AJ na movimentação

116 sugeriu as seguintes datas que o conclave seja convocado: 14/08/2025 e 21/08/2025, em 1ª e 2ª convocação respectivamente.

Na sequência, foi proferida decisão (movimentação n.º 118), na qual dentre outras providências, convocou a Assembleia Geral de Credores nas datas acima indicadas.

O edital de convocação foi publicado em 17 de julho de 2025, no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, Ano XVIII – Edição n.º 4234 – Seção III.

Relevante a menção que em 12/09/2025 as devedoras apresentaram 2º Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial.

Em prosseguimento, a Administração Judicial juntou a ata da Assembleia Geral de Credores, realizada em 1ª convocação no dia 15/08/2025, às 14h; e, informou que foi verificado que se encontrava atendido o quórum mínimo, razão pela qual foi declarada instalada a Assembleia Geral de Credores, na qual foi proposto e anuído pelos credores a suspensão do conclave até o dia 12 de novembro de 2025, às 14h, conforme se vê na movimentação n.º 185.

Com base nas publicações realizadas e previsão legal na lei de regência, tem-se o seguinte cronograma de atos e providências para este procedimento:

Data Prevista	Data da Ocorrência	EVENTO	Mov.	Lei nº 11.101/2005
20/02/2024	20/02/2024	Pedido de RJ	1	
18/04/2024	18/04/2024	Deferimento do Processamento RJ	6	Art. 52
23/04/2024	23/04/2024	Publicação do Deferimento do Processamento da RJ	7	
23/04/2024	23/04/2024	Termo de Compromisso da Administração Judicial	24	Art. 33
02/05/2024	02/05/2024	Publicação do Edital de Convocação de Credores	33	Art. 52, § 1º
17/05/2024	17/05/2024	Prazo Fatal para apresentação das Habilitações/Divergências administrativas	–	Art. 7º, § 1º
22/06/2024	12/06/2024	Prazo fatal para apresentação do Plano de Recuperação Judicial	57	Art. 53
03/07/2024	02/07/2024	Prazo fatal para apresentação da Relação de Credores do AJ e Aviso de Recebimento do PRJ	60	Art. 7º, § 2º
12/07/2024	12/07/2024	Prazo fatal para apresentação das Impugnações Judiciais	–	Art. 8º

01/08/2024	01/08/2024	Prazo fatal para apresentação de objeções ao Plano de Recuperação Judicial	-	Art. 55
15/09/2024	15/09/2024	Prazo para realização da AGC		Art. 56, § 1º
17/07/2025	17/07/2025	Publicação do Edital: Convocação AGC		Art. 36
15/08/2025	15/08/2025	Assembleia Geral de Credores – 1ª Convocação		Art. 37
21/08/2025	Dispensada	Assembleia Geral de Credores – 2ª Convocação		Art. 37
12/11/2025		Continuação da 1ª Convocação – Assembleia Geral de Credores		
15/05/2025	15/05/2025	Encerramento do Período de Suspensão		Art. 6º, § 4º
		Outros (constatação prévia / outras assembleias / etc.)		

Reputa-se relevante destacar, nesta oportunidade, que a contagem de prazo foi realizada em consonância com as disposições estatuídas no art. 189, caput e § 1º, inciso I, da Lei n.º 11.101/2005 e arts. 220 e 224, § 1º, do CPC.

Valor: R\$ 100,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esp
CAMPINORTE - VARA CÍVEL
Usuário: MARIANA MENDONÇA RIBEIRO - Data: 12/08/2026 10:19:38